

DECISÃO N° 1178745, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

Processo nº 25752.307217/2016-28

AIS nº 21/2016 - PP-MACAE-RJ

Autuada: **LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAL S/A.**

A empresa **LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAL S/A.** foi autuada em 24/08/2016 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 30 da RDC n. 56/2008 e RDC n. 91/2016. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

NO ATO DA INSPEÇÃO CONSTATAMOS QUE OS RESÍDUOS GERADOS PELA EMBARCAÇÃO, ERAM MANTIDOS EM SACOLAS DO TIPO BIG BAGS E O LAUDO DE ENSAIO Nº 41095/2016-1.0 DA AGUA PARA CONSUMO, ENCONTRAVA-SE EM NÃO CONFORMIDADES COM A COR APARENTE, TURBIDEZ, FERRO TOTAL E PRESENÇA DE BACTERIAS HETEROTRÓFICAS.

[...]

Notificada da autuação em 25/08/2016 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 06/09/2016 (fls. 26-47), alegando, em suma, que os resíduos citados são classificados no grupo D e não apresentam risco biológico, químico ou radiativo à saúde e ao meio ambiente podendo ser equiparados à resíduos domiciliares.

Assevera que os big-bags são econômicos, recicláveis, que o armazenamento interno de 2/3 de sua capacidade é respeitado, que os mesmos são lacrados e identificados conforme a classificação do seu conteúdo, sendo descartados de forma correta.

Acerca da não conformidade encontrada nos tanques de água ressalta que foi realizada a limpeza dos mesmos, foi feito novo laudo de potabilidade e que houve o treinamento do gestor de máquinas para manter a água com os padrões aceitáveis de consumo.

Por fim, requer que o Auto de Infração seja julgado insubsistente ou improcedente tendo em vista que todos os itens foram atendidos.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19/09/2016 pela

manutenção do AIS, argumentando que o não cumprimento das boas práticas de gerenciamento de resíduos sólidos possibilita o vazamento de lixo para o convés, mau cheiro e proliferação de insetos que podem ser transmissores de doenças, assevera que os parâmetros de potabilidade da água não foram apresentados durante a inspeção (fls. 48-49) e classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 62).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Notificação n. 60/2016 (fls. 04), o Termo de Inspeção CVPAF/RJ-PP/MACAÉ N. 104/2016 (fls. 09 e 10) e o Relatório de Ensaio 41095/2016-1.0 (fls. 14-22) que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Os procedimentos de limpeza, desinfecção, descontaminação e retirada de resíduos sólidos devem ser realizados adequadamente cabendo às empresas responsáveis orientar, capacitar e supervisionar seus funcionários.

Conforme preconiza a RDC 56/2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Vale ressaltar que o gerenciamento de resíduos sólidos provenientes de embarcações e navios possui grande complexidade e, se não for bem realizado, pode gerar diversos impactos negativos à saúde pública, especialmente os advindos

da contaminação do solo e da água, além da veiculação de doenças.

No tocante a inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Acerca dos argumentos de que os big-bags são econômicos, recicláveis, que o armazenamento interno de 2/3 de sua capacidade é respeitado, que os mesmos são lacrados e identificados conforme a classificação do seu conteúdo, sendo descartados de forma correta, os mesmos não são capazes de ilidir as irregularidades em comento.

Conforme pontuado pelo servidor atuante em seu relatório (fls. 48) os resíduos armazenados em big-bags possibilitam o vazamento de lixo para o convés, mau cheiro e proliferação de insetos que podem ser transmissores de doenças.

Acerca da justificativa da autuada de que foi realizada a limpeza dos tanques, de que foi feito novo laudo de potabilidade e de que houve o treinamento do gestor de máquinas para manter a água com os padrões aceitáveis de consumo, saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, a Anvisa encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 070/2020/CAJIS/DIRE4/ANVISA, de 19/05/2020 (fls. 63), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte

“Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 52), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.”

Ademais, a autuada é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 56) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 62).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/09/2020, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1178745** e o código CRC **EE5D420D**.
